SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002342-13.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: RAQUEL CHIARATTI DELLALIBERA

Requerido: TALARICO SHOP CAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido automóvel da ré, dando como parte do pagamento um outro de sua propriedade e assumindo ambas a obrigação de regularizarem as documentações dos veículos, entregando-os livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Alegou ainda que a ré não cumpriu essa obrigação, tanto que suportou o pagamento de multas e mais o licenciamento relativo ao ano da transação.

Salientou também que o automóvel apresentou diversos problemas de funcionamento e que a ré de início destacou que a ressarciria, mas isso não aconteceu.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que teve.

Já a ré em contestação refutou os fatos articulados pela autora, com exceção do valor correspondente a duas multas do veículo pertinentes a períodos anteriores à venda.

No que diz respeito aos problemas de funcionamento do automóvel, o documento de fl. 69 consigna que a autora o vistoriou com mecânico de sua confiança, aceitando-o nas condições em que se encontrava e assumindo a responsabilidade por gastos a ele pertinentes a partir de então.

O de fl. 70, outrossim, detalha em consonância com o anterior as condições de garantia do veículo.

Sobre eles, a autora salientou que já se encontravam prontos e que não expressaram a verdade.

Esclareceu que os assinou porque, consoante explicação da ré, isso seria necessário para a aprovação de financiamento, bem como diante da garantia que a mesma lhe deu.

A única testemunha inquirida durante a instrução foi Luis Carlos Rodrigues, mecânico que procurado pelo marido da autora efetuou serviços no motor e na embreagem do automóvel, cujos pagamentos foram feitos pela ré.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão exordial não vinga quanto ao ressarcimento dos gastos havidos com a reparação do veículo.

Sobre o tema, a autora não amealhou elementos consistentes que se contrapusessem aos documentos de fls. 69/70, o que atua em seu desfavor, pouco importando a circunstância dos mesmos serem previamente confeccionados.

Ainda que a lavratura de documentos dessa natureza constitua praxe em situações semelhantes, entre admitir esse fato e daí proclamar que a autora foi enganada existe enorme distância.

Como se não bastasse, ela não logrou demonstrar com a indispensável segurança que os problemas apresentados estivessem incluídos no termo de garantia (fl. 70) ou que encerrassem vícios ocultos e não desgastes inerentes à normal utilização do veículo.

prospera.

Por tudo isso, o pleito exordial no particular não

A mesma solução aplica-se ao pedido para reparação dos danos morais invocados pela autora, pois pelo que foi até aqui expendido não se vislumbra que a ré tenha incorrido em ato ilícito passível de gerar dano daquela natureza.

Já no que diz respeito ao que a autora gastou para regularizar a situação do automóvel, a obrigação foi reconhecida pela ré e os documentos de fls. 36/38 delimitam a extensão do montante a ser pago por ela.

O pedido contraposto apresentado pela ré, finalmente, carece de respaldo a alicerçá-lo.

Sabe-se que o dano moral de pessoa jurídica consiste no abalo de sua imagem e precisa ser concreto, não se presumindo, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

123816-35.2008.8.26.0100.

Como em momento algum foi produzido sequer indício que evidenciasse situação com tais contornos, rejeita-se o pedido apresentado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 254,23, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2012 (época do respectivo desembolso), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA